Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.901 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : EDILSON SEBASTIAO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. COM SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO GOZADA. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.901 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :EDILSON SEBASTIAO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por EDILSON SEBASTIÃO DOS SANTOS contra acórdão que restou assim ementado:

DECLARAÇÃO NO AGRAVO "EMBARGOS DE REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **EFEITOS** INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS."

Inconformado com a decisão supra, o embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"3.2. Ocorre que o acórdão é omisso quanto:

3.2.1. Ao Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (artigo 5º, XXXV da CF);

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 841901 AGR-ED-ED / PE

- 3.2.2. Ao Devido Processo Legal (artigo 5º LIV e LV da CF);
- 3.2.3. À Ampla Defesa e ao Contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF);
- 3.2.4. Ao Princípio da Máxima Efetividade (artigo 5º, XXXV, da CF);
 - 3.2.5. O Cerceamento de Defesa do Embargante;
- 3.2.6. O Princípio da Legalidade, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
 - 3.2.7. O Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos;
- 3.2.8. A responsabilidade civil do estado: os danos materiais e morais, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- 3.2.9. O pedido de antecipação da tutela, ferindo assim o decido processo legal, artigo 5° , inciso LIV." (Fl. 2 do doc. 14).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.901 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões do embargante.

Ab initio, há que se frisar que o embargante pretende, nestes segundos embargos de declaração, rediscutir matéria já decidida. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência nos termos da qual não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/9/1996).

Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão hostilizado assentou que o Tribunal de origem indeferiu o pleito de conversão em pecúnia de licença-prêmio supostamente não gozada nem computada para fins de aposentadoria com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e na legislação infraconstitucional local de regência, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 280 do STF.

Vale enfatizar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a oposição de embargos com nítido intuito procrastinatório, com a injustificável reiteração do recurso, traduz hipótese de evidente abusividade, apta a justificar, por si só, a aplicação da norma inscrita no artigo 538, parágrafo único, do CPC (AI 586.710-AgR-ED-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 2/2/2007).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 841901 AGR-ED-ED / PE

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO destes segundos embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de condicionado depósito do valor qualquer outro recurso correspondente.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.901

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : EDILSON SEBASTIAO DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma